

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

**LARISSA NAYARA SOARES GONZAGA**

**EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL  
INTERNACIONAL**

**Brasília  
2013**

**LARISSA NAYARA SOARES GONZAGA**

**EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL  
INTERNACIONAL**

Trabalho apresentado ao Centro  
Universitário de Brasília (UniCEUB)  
como pré-requisito para a obtenção  
de Certificado de Conclusão de  
Curso.

Orientador: Ivan Cláudio  
Pereira Borges

**Brasília  
2013**

*“Para ver claramente, basta mudar a direção do olhar.”*

Antoine de Saint-Exupéry

## RESUMO

A presente pesquisa tem como tema central a efetividade da jurisdição prestada pelo Tribunal Penal internacional, levando em consideração conceitos importantes no estudo do direito internacional público, tais como: a poder e soberania; Direitos Humanos; e o direito cosmopolita proposto por Immanuel Kant em 1.795. A partir desse enfoque, far-se-á no trabalho uma breve análise do contexto histórico que influenciou para a formação de uma Corte que abrangesse o maior numero de Estados do globo e a sua instituição no cenário internacional, bem como uma análise a respeito de como se dá a sua composição. Além dos pontos ressaltados, pretende-se avaliar o modo de atuação do Tribunal perante os casos a ele apresentados, sendo tal estudo fundamental para que se possa debater a respeito da efetividade do Tribunal. Insurge-se, neste contínuo caminhar, que para que se possa realmente falar em uma prestação jurisdicional de alcance global necessário se faz que a instituição tenha aceitação, reconhecimento e seja aderida por todas as nações, em especial, pelas com maior importância e influencia na comunidade internacional, sendo este um dos principais problemas para que o Tribunal Penal Internacional seja ineficaz, sendo esta a principal conclusão alcançada com presente debate.

**Palavras-chave:** Cosmopolitismo, Efetividade, Tribunal Penal Internacional, Soberania, Poder supranacional, Direitos Universais.

## SUMÁRIO

Introdução.....	6
1. Conceitos importantes para a compreensão da prestação Jurisdicional Internacional e sua efetividade.....	9
1.1 Poder e Soberania.....	11
1.2 Soberania e o Poder Supranacional.....	13
1.3 Direito Cosmopolita e o Pensamento Kantiano.....	16
1.4 Breves Considerações a Respeito dos Direitos Humanos e o Cosmopolitismo.....	20
2. Formação do TPI.....	24
2.1 Antecedentes Históricos.....	26
2.1.1 Tribunais “ad hoc”.....	26
2.1.2 Tribunal de Nuremberg e Tóquio.....	27
2.1.3 Tribunal da Ex-Iugoslávia e de Ruanda.....	31
2.2 Criação e Jurisdição do Tribunal Penal Internacional .....	33
2.3 Composição do TPI .....	40
3. Efetividade do Tribunal Penal Internacional quanto a sua atuação: Problemas .....	45
3.1 Casos Apresentados ao TPI.....	45
3.2 Problemas para a Efetividade do Tribunal Penal Internacional.....	49
CONCLUSÃO.....	52
ANEXO I .....	54

## INTRODUÇÃO

Busca-se a partir do presente estudo analisar a efetividade da prestação jurisdicional do Tribunal Penal Internacional tal qual implantado atualmente, levando em consideração aspectos como o poder, a soberania e os direitos: humanos e cosmopolita. Como consequência, discute-se nesta obra se a atuação realizada pelo Tribunal em realce é ou não eficiente na resolução das demandas de sua jurisdição, perante a comunidade internacional como se propõe a ser, uma vez que devido a resistência por parte de algumas nações em não reconhecê-lo como uma instituição oficial e, deste não, não o ratificarem, compromete de forma significativa a prestação de sua jurisdição.

A justificativa desta pesquisa resta consignada a partir do contexto vivenciado pela sociedade internacional que busca criar instituições de cunho universal para solucionar conflitos. A Corte analisada tem por finalidade a investigação e o julgamento de indivíduos acusados das mais graves violações ao direito internacional sendo eles: os crimes de guerra; crimes de genocídio; crimes contra a humanidade; e de agressão.

Ao longo dos anos várias instituições de alcance internacionais foram criadas e muito se discutiu entre os juristas e acadêmicos a respeito da efetividade de tais instituições. No ramo do direito internacional o debate vai além da mera constituição de conceitos, aborda também aspectos relativos à aplicabilidade, efetividade e a sua aceitação por parte dos Estados ao redor do mundo.

Essa discussão servirá para que se trave uma análise crítica a respeito do funcionamento do Tribunal Penal Internacional objetivando refletir a respeito de sua efetividade no campo prático. Para tanto será feito uso de pesquisa relativa aos casos apresentados à Corte, além de consulta na doutrina, a sites institucionais, bem como, busca de artigos dos operadores do direito com estudo no ramo do direito internacional. O presente trabalho será desenvolvido ao longo de três capítulos.

No primeiro capítulo serão levantados os principais aspectos que envolvem o tema em questão, buscando definir os conceitos básicos que serão

utilizados para o desenvolvimento da pesquisa, sendo eles relacionados ao poder, soberania, poder supranacional, direito cosmopolita e direitos humanos.

Neste diapasão, vale destacar que um dos grandes nomes do pensamento jurídico-filosófico em âmbito internacional é o de Immanuel Kant que viveu de 1724 à 1804. Filósofo consagrado que tinha um pensamento muito além de sua época, desenvolveu conceitos importantes para a política, filosofia e para o direito internacional utilizado e estudado até os dias atuais. Segundo ele “*o entendimento entre os homens levaria a uma pacificação entre as nações. Para Kant, as premissas básicas para se chegar a esse estágio de pacificação incluem um governo republicano, liberdade de pensamento para os cidadãos e respeito à autonomia das federações*”<sup>1</sup>, e desta forma apresentou um esboço do que mais tarde viria a ser a Liga da Nações e atualmente a ONU – Organizações das Nações Unidas.

O direito cosmopolita é de extrema importância para o estudo do direito internacional, e fundamental para o presente debate. Tal direito é representado em uma estrutura jurídica mundial, que busca alcançar todos os Estados e povos e assim a Humanidade – que é compreendida como “*uma entidade que ultrapassa os limites de vidas humana em particular, mas que conta com a inclusão de todo ser humano*”<sup>2</sup>.

No segundo capítulo será feita uma análise relativa a formação do Tribunal Penal Internacional, levando em consideração os antecedentes históricos significativos que serviram como base para a sua formação. Além disto, neste capítulo será tratado também a respeito de como se dá a composição do Tribunal visando uma melhor compreensão da estrutura da Corte para que se possa melhor discutir quanto a sua efetividade.

Por fim, no terceiro capítulo, será demonstrado o tema central deste trabalho, partindo da análise conceitual apresentada anteriormente e com um estudo

---

<sup>1</sup> Sinopse do tratado “À paz perpétua”, pela L&PM POCKET, 2011.

<sup>2</sup> Da mesma forma como os governos representam o seu povo o direito cosmopolita representaria a humanidade, e esta estrutura jurídica mundial “*dar-se-ia pela vinculação multilateral de Estados, independentemente de uma instituição superior, em que se buscaria assegurar perpetuamente a paz*”. LIMA, Manoel Pedro Ribas. Humanidade e Direito Cosmopolita. São Paulo. Revista Direitos Fundamentais e Democracia Vol. 4. 2008. pp.1

a respeito da instituição, apresentando os casos que foram objetos de apreciação do Tribunal e a forma como se deu a sua prestação jurisdicional, analisando, portanto a sua efetividade prática quanto a uma possível aplicação do direito cosmopolita, para assim poder chegar à uma conclusão referente ao que se foi proposto. É com base nesta perspectiva que se propõe o presente estudo. Tendo como intuito realizar uma análise referente à efetividade do Tribunal Penal Internacional.



## **1. CONCEITOS IMPORTANTES PARA A COMPREENSÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INTERNACIONAL E SUA EFETIVIDADE**

Ao falar em prestação jurisdicional internacional, faz-se necessário a elucidação de conceitos a muito discutidos no âmbito do direito e da filosofia, como por exemplo, o que é entendido por poder, poder supranacional, soberania, além de uma exposição a respeito da idéia dos direitos cosmopolita e humanos, para então ser possível realizar uma análise relativa a efetividade das instituições criadas para promover tal prestação jurisdicional.

Primeiramente vale destacar que não é a intenção do presente estudo aprofundar a respeito do conceito relativo ao que vem a ser jurisdição, sua extensão, formação e controvérsias, o que daria por si só um trabalho de conclusão de curso. Porém, necessário se faz definir que, para o debate em tela, jurisdição é compreendida como sendo o poder de se aplicar o direito visando resguardar a ordem (ordem esta em esfera global) e a paz. Isto por que se trata de uma análise de direito internacional público e não interno, logo, os conflitos são de abrangência mundial, e o interesse em solucioná-los é de toda a humanidade, independentemente do Estado-Nação a que se deriva.

No cenário internacional a prestação jurisdicional não se dá da mesma forma que no âmbito interno, porque não se trata apenas de indivíduos, mas de um complexo de Estados, autônomos e soberanos, que precisam abrir mão de parte de seus direitos e soberania – o que levaria a serem considerados como cidadãos de um Estado universal da humanidade – para então o direito internacional ser sedimentado.

Em um contexto não apenas global, mas também interno, ao passo que o direito é formado, surge um grande problema que é a dificuldade em aplicá-lo aos fatos na sociedade a que ele se destina, ou seja, é o problema relativo a sua aplicabilidade e conseqüentemente a sua efetividade. Ao refletir sobre o cenário internacional, os Estados ao cederem parte de sua autonomia em busca de um direito de todos e para todos passam a conviver de forma cooperativa. Immanuel Kant defendeu a idéia de que esta forma de atuação dos governos levaria à uma

espécie de federalismo de Estados livres, que formaria a liga de povos composta por várias nações diferentes, como afirma Immanuel Kant ao explicar:

O direito das gentes deve fundar-se numa federação de Estados livres.

Povos, como estados, podem ser considerados como homens individuais que, em seu estado de natureza (isto é, na independência de leis exteriores), já se lesam por estarem um ao lado do outro e no qual cada um, em vista de sua segurança, pode e deve exigir do outro entrar com ele em uma constituição similar à civil, em que cada um pode ficar seguro de seu direito. Isto seria uma liga de povos, que, contudo, não seria nenhum Estado de povos. Haveria neste uma contradição, porque cada Estado contém a relação de um superior (legislador) a um inferior (que obedece, a saber, o povo); muitos povos, porém, em um Estado formariam unicamente um povo, o que contradiz a pressuposição (já que temos aqui de considerar o direito dos povos uns em relação aos outros, enquanto eles formam muitos Estados separados e não devem fundir-se em um Estado).<sup>3</sup>

A aplicabilidade de tal forma de direito internacional, ou seja, de uma jurisdição internacional (aceito e obedecido por todos os Estados) mostrava-se inviável em 1.795 quando Kant publicou seu tratado, e ainda hoje encontra obstáculos para a sua constituição e eficácia apesar das tentativas dos Estados no sentido de se organizarem para prevenir uma possível eminência de guerra – à princípio, por meio da instauração da Liga das Nações, e posteriormente, pela Organização das Nações Unidas (ONU), chegando a criação e implantação de um Tribunal Penal Internacional Permanente.

Para que seja possível uma verdadeira implantação de um direito cosmopolita é indispensável que haja uma grande disponibilidade<sup>4</sup> e habilidade política-diplomática dos países em todo o mundo a fim de que o cenário internacional (que é anárquico, porém, harmônico) passe a ser uma espécie de Unidade de Estados, organizados e que se utilizam da cooperação internacional mútua visando o alcance do objetivo cerne que é: a paz e o respeito entre os povos. Para tanto, isto se daria por meio da atuação das instituições com jurisdição

---

<sup>3</sup> KANT, Immanuel. À Paz Perpétua. 1795.p. 143

<sup>4</sup> Disponibilidade esta relativa à vontade por parte dos Governos dos Estados.

internacional criadas com a participação, aprovação e reconhecimento<sup>5</sup> de todos os países.

Percebe-se, portanto, que a tentativa de se ter um direito mundial unificado visando alcançar a paz global impôs a criação de instituições internacionais similares as nacionais, ocorrendo, assim, na necessidade de os Estados se subordinarem às normas e ditames alheios aos outorgados por seus governos, e um exemplo deste tipo de instituição é o Tribunal Penal Internacional. Porém é de extrema importância que tais instituições não atuem de forma tímida e sem grande relevância internacional, é imperioso que a sua atuação seja forte e sua efetividade percebida, para que a instituição não seja desacreditada perante os Estados, que sacrificaram parte de sua soberania, ou mesmo de seu poder com o intuito de que fosse estabelecida a possibilidade de uma prestação jurisdicional internacional.

## 1.1 PODER E SOBERANIA

O poder é um dos conceitos mais importantes a ser tratado ao analisar a atuação política dos Estados, seja na seara interna, seja na internacional. Ao refletir a respeito de formação de direitos com a de criação de instituições e sua efetividade, esbarra-se nas questões relativas a soberania e ao poder do Estado, tendo em vista que o poder é um dos elementos constituintes do próprio Estado, sendo indispensável para garantir a organização e estabilidade social.

Segundo Joaquim Salgado o poder pode ser percebido de duas formas: “1) o poder em si mesmo considerado e; 2) considerado na esfera política”<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Reconhecimento internacional é uma das características mais importantes que as instituições internacionais precisam ter, pois caso a instituição não seja reconhecida oficialmente pelos Estados, ela não possui nenhuma força e não terá aceitação por parte daqueles que não a reconheceram.

<sup>6</sup> SALGADO, Joaqui Carlos. O Estado Ético e o Estado Poiético. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v. 27, p. 3

Ao se falar em poder do Estado considera-se o poder na esfera política que se caracteriza pelo fato de “*ele fundar-se não estritamente na força, mas também no consenso dado por intermédio da vontade dos homens*”<sup>7</sup>, como bem assevera Newton de Menezes Albuquerque, desta forma compreende-se o poder estatal como incontestável perante as demais instâncias de decisão existentes na sociedade, sendo todos os cidadãos submetidos a ele, e, portanto, passa a ser reconhecido como poder soberano.

O conceito de soberania surgiu no século XVI com Jean Bodin, para ele soberania era o poder absoluto e perpétuo de uma República, e importante para a concretização dos princípios da territorialidade da obrigação política, da impessoalidade do comando público e da centralização do poder. Segundo Bodin a soberania estava relacionada com um poder ilimitado do rei vinculado ao comando, a deliberação e sanção, poder este acima de todas as outras leis. Atualmente, diferentemente de sua origem, soberania está ligada a idéia de autonomia.

A idéia de soberania vincula-se a uma hierarquização consensual, pela qual os indivíduos cedem parte de sua autonomia em prol de uma organização político-social, buscando uma harmonia política e, acima de tudo, um estado de segurança tanto individual quanto coletiva. Este conceito foi sedimentado após a emergência do Estado Nacional e de sua racionalização jurídica, tendo em vista a necessidade que o Estado tem de se afirmar perante os outros que porventura se apresentem como concorrentes, assegurando assim a supremacia de seu poder. Esta supremacia, porém, se dá através do consenso, pois se fosse apenas por meio da coerção geraria conflitos e revoltas levando a ineficácia do Estado.

Desta maneira, Newton de Menezes Albuquerque ressalta que:

“a origem e a formação do conceito de soberania estão umbilicalmente vinculadas ao processo de legitimação e consolidação do poder no decorrer da história, pois somente através de uma adequada contextualização da situação em que se produz o poder, da captação e do entendimento das tramas, das tensões e dos conflitos de interesse subjacentes à formação das sociedades, podemos compreender a origem e o desenvolvimento do conceito de soberania, visto que é através

---

<sup>7</sup> ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. Teoria Política da Soberania. Ed. Livraria Mandamentos. 2001. p. 29.

da mediação do sentido entre os homens e dos condicionamentos sociais, econômicos, jurídicos e teológicos, que se explicitam e se formam as variadas configurações assumidas pelo poder como poder soberano hierarquicamente disposto acima dos demais e, por isso mesmo, dotado das características da supremacia e da incontestabilidade”<sup>8</sup>.

Verifica-se, deste modo que na modernidade o poder só pode ser compreendido como soberano em relação a outros poderes que não o sejam. Nesse sentido, a soberania “*é sempre uma idéia ou conceito relacional que não pode ser pensado senão a partir da posição em que se situa aquele ou aqueles que se reivindicam como seus detentores*”<sup>9</sup>.

Logo, ao ser discutido questões relativas a formação de um direito cosmopolita a soberania dos Estados deixa de ter um papel imprescindível, pois o mais importante passa a ser a composição de normas que consigam atender aos interesses que sejam comuns a todos os Estados e não a reivindicação destes Estados para que sejam reconhecidos como detentores de um poder soberano.

## **1.2. A SOBERANIA E O PODER SUPRANACIONAL**

Ao longo das últimas décadas as relações entre os países vêm se desenvolvendo de forma acelerada. Até o fim da segunda guerra mundial a concepção da idéia de um direito supranacional era uma mera utopia. Todavia, a realidade atual é diferenciada, a levar em consideração que a evolução da integração político-econômica e o desenvolvimento das novas tecnologias que facilitam a comunicação entre os Estados permitem, e muitas vezes impõe a necessidade de criação de regras comunitárias que ultrapassem fronteiras, o que caracteriza um autêntico direito supranacional.

---

<sup>8</sup> ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. Teoria Política da Soberania. Ed. Livraria Mandamentos. 2001. p.33

<sup>9</sup> *Idem*, p. 85

Muito se discute na área das ciências políticas, do direito e das relações internacionais a respeito do que vem a ser o poder supranacional. Vários doutrinadores clássicos entende tal poder como sendo um poder acima dos demais, outros – também clássicos – afirmam que se trata de um poder global e legitimado pelos demais Estados<sup>10</sup>. Esta segunda corrente sofreu severas críticas ao passar dos anos, pois a ideia de se reconhecer um único poder como sendo hegemônico, mostra-se muito distante da realidade atual devido as formações de blocos (como a União Europeia), e aos avanços tecnológicos que viabilizaram uma maior integração e cooperação entre os países.

Apesar da grande evolução na capacidade diplomática das nações ao redor do mundo a ideia de um poder supranacional, ou de vários poderes supranacionais, ainda encontra muita resistência relacionada a sua aplicabilidade. Isto ocorre porque desde a assinatura do Tratado de Westfália em 1648, concretizando o fim da segunda guerra mundial, ficou consolidado o entendimento que os Estados são Soberanos e a soberania é uma poder originário e insubordinado, sendo entendido, portanto, que em cada espaço geográfico aplica-se uma ordem jurídica – aquela do país ao qual o território pertence – e por assim ser, outra não pode ser aplicada. Dessa forma, a concepção de um poder supranacional, ou um direito supranacional foi mitigado.

Verifica-se, por oportuno, que, em tal contexto, a constituição de Cortes de Justiça de caráter Supranacional – como o Tribunal Penal Internacional – seria inviável, pois neste momento o maior interesse dos Estados consistia em se reafirmarem e para tanto reivindicarem o reconhecimento como detentores de soberania. Todavia, a realidade social evoluiu devido a crescente integração entre as nações por meio da cooperação internacional desenvolvida pelos Estados ao redor de todo o globo.

O surgimento das novas demandas sociais impuseram aos Estados a necessidade de estarem cada vez mais próximos uns dos outros, o que facilita o processo de integração. Tal fato proporciona que a cooperação intergovernamental seja cada vez mais desenvolvida e utilizada, o que acaba gerando uma diminuição no campo de atuação da jurisdição exclusivamente doméstica dos Estados,

---

<sup>10</sup> Neste caso se refere a um poder hegemônico que é reconhecido pelas demais nações como assim o sendo.

ocasionando, por diversas vezes, uma aplicação transnacional da jurisdição, revelando assim que, na atualidade o Estado não se basta, e que para que as demandas possam ser atendidas de forma mais eficaz é de suma importância o reconhecimento do direito que ultrapassa as fronteiras territoriais do país.

Esta integração desenvolvida entre Estados revela que novos paradigmas estão sendo impostos devidos às necessidades que estão surgindo, e isto imputa em uma nova forma de poder, poder este supranacional. É fato que ainda se trata de um poder prematuro, mais no campo ideal e teórico do que na prática, porém, as integrações econômicas e as cooperações políticas em esfera internacional demonstram a consolidação de tal forma de poder.

Vale destacar, que os Estados não perdem poder – como se temia – ao cooperarem uns com os outros, mas na verdade passam a atuar em outra esfera de poder, que pode ser considerada mais abrangente, uma vez que as fronteiras territoriais deixam de existir como forma de se demarcar até onde o poder ou a influência de determinada Nação alcança, podendo atingir todo o globo.

O poder supranacional discutido no presente ensaio é aquele definido como um poder de alcance além das fronteiras territoriais do Estado, englobando até mesmo toda a humanidade. É fato que há muita resistência ao se mencionar um poder supranacional, todavia, tal ideia tem ganhado um espaço maior no cenário internacional nas últimas décadas com o fortalecimento das integrações regionais como pode ser verificado com a implantação na Europa da União Europeia onde a cooperação foi além de meros acordos econômicos, para o desenvolvimento de um direito aplicável à todos os cidadãos que integram o bloco, independentemente de sua nacionalidade, além de políticas comuns a todos os países que a ele fazem parte. Outro exemplo de que o poder supranacional está em constante crescimento é a criação do Tribunal Penal Internacional motivo do presente estudo, pois a sua constituição implica em um direito universal, sem fronteiras, que abarca a todos os indivíduos independentemente de sua origem.

Logo, a nova realidade vivenciada revela que os antigos parâmetros estão sendo superados e a ideia de um poder supranacional, ou seja, um poder que vai além das fronteiras territoriais do país e abarque todos os Estados Soberanos sem que estes deixem de ser soberanos mostra-se mais próxima de ser instituída.

Destaca-se, portanto, que é característica da supranacionalidade a existência de interesses comuns entre os Estados Soberanos que criam instituições de caráter comunitário, colocando ao alcance de tais instituições poderes reais e autonomia de atuação com o intuito de que tais instituições tenham efetividade em suas atuações. Exemplo disto é a formação do Tribunal Penal Internacional, que visa promover uma prestação jurisdicional universal (sem fronteiras).

### **1.3 DIREITO COSMOPOLITA E O PENSAMENTO KANTIANO**

O Direito cosmopolita é uma espécie de Direito público, inserido em uma sequência que vai do direito interno e segue pelo direito das gentes. Este direito representa a saída da humanidade do estado de natureza, onde o homem coexistia com outros homens na ausência de leis, para a formação de um pacto social pelo qual se busca conviver em harmonia e, por isso, cada indivíduo abre mão de parte de seus direitos para um “Estado” em busca de segurança com a finalidade de que assim se possa ser formada a sociedade como um todo, divididas por Estados soberanos, soberania esta concedida por seus cidadãos.

Kant propõe uma idéia de Estado que tem como pressuposto a busca pela paz. Para que esta seja alcançada, ele afirma que é necessário que os Estados percebam que são como o homem no estado natural, que necessita ceder parte de sua autonomia, visando um bem maior.

Ele defende que o direito internacional deve basear-se em um federalismo de Estados livres, e este federalismo formaria uma liga de povos – isto não se confunde com um Estado de povos, seriam vários povos pertencentes à uma liga. Os Estados cederiam parte de seus direitos como Estados soberanos e autônomos e passariam assim a ser considerados como “cidadãos universais de um Estado universal da humanidade” como afirma:



O direito internacional deve fundar-se em um federalismo de Estados livres.

Povos, como estados, podem ser considerados como homens individuais que, em seu estado de natureza (isto é, na independência de leis exteriores), já se lesam por estarem um ao lado do outro e no qual cada um, em vista de sua segurança, pode e deve exigir do outro entrar com ele em uma constituição similar à civil, em que cada um pode ficar seguro de seu direito. Isto seria uma liga de povos, que, contudo, não seria nenhum Estado de povos. Haveria neste uma contradição, porque cada Estado contém a relação de um superior (legislador) a um inferior (que obedece, a saber, o povo); muitos povos, porém, em um Estado formariam unicamente um povo, o que contradiz a pressuposição (já que temos aqui de considerar o direito dos povos uns em relação aos outros, enquanto eles formam muitos Estados separados e não devem fundir-se em um Estado).<sup>11</sup>

Esta modalidade de direito internacional vislumbrada onde as normas fossem aceitas e obedecidas por todos os Estados, apresentava-se inaplicável na época em que Kant publicou seu tratado<sup>12</sup> e, apesar de todas as tentativas dos Estados no sentido de organizarem-se para prevenir uma possível eminência de guerra – organização esta por meio da instauração da Liga das Nações, e posteriormente, Organização das Nações Unidas (ONU), chegando nos dias atuais a constituição de um Tribunal Internacional Penal Permanente – continua ainda encontrando grandes obstáculos e dificuldades.

A tentativa de se elaborar e constituir um direito mundial unificado com o intuito de que a paz global seja alcançada e mantida, impõe a criação de instituições internacionais similares as nacionais, incorrendo, assim, na necessidade de que os Estados se subordinem à normas e ditames alheios aos outorgados por seus governos.

Esta abordagem é tratada por Kant como sendo a esfera de direito cosmopolita, na qual é indispensável que haja um enorme trabalho diplomático no sentido de se promover uma grande evolução e desenvolvimento político por parte dos governos dos países que ele chama de “*amadurecimento dos Estados*” para

---

<sup>11</sup> Kant, Immanuel, À paz perpétua, p. 31.

<sup>12</sup> Tal fato continua mostrando-se inviável na atualidade, todavia hoje o assunto é mais discutido pela sociedade internacional.

aderirem a situação proposta<sup>13</sup>, uma vez que o direito cosmopolita, assim entendido, necessita ser compartilhado e implantado por todos os Estados, ou pelo menos pela sua grande maioria, caso contrário não surtiria os efeitos desejados e a sua eficácia ficaria limitada.

Muito se tem feito para conseguir implantar o direito cosmopolita no cenário internacional. Várias instituições de alcance mundial têm sido criadas e o Tribunal Penal Internacional foi uma delas. Todavia, o que ocorre é que muitos países – a grande maioria, diga-se de passagem – não reconhecem tais instituições como sendo oficiais e legítimas, por isto não aderem e não aceitam a sua jurisdição, o que dificulta a criação do direito em questão.

Tal fato pode ser verificado, como já mencionado, com o próprio Tribunal Penal Internacional que apesar de estar em pleno funcionamento muitos Estados não fazem parte de seu corpo, não tendo ratificado a assinatura do acordo para a sua formação e implantação, mesmo alguns daqueles que participaram do processo de sua criação, como é o caso dos Estados Unidos da América, e desta maneira não se subordinam a sua jurisdição, pois não o reconhecem.

É importante notar que, para compreender tal conceito, a sociedade civil e o Estado, *a priori*, separados, estão ligados por intermédio de uma constituição (o pacto firmado entre os homens que com o passar do tempo passou a ganhar forma e foi escrito ganhando o nome de constituição) que tem por objetivo maior manter a ordem social, ou paz social. Esta mesma ideia é a utilizada para a formação do direito cosmopolita, porém em seara global. Ou seja, o direito cosmopolita nada mais é do que um pacto firmado entre todos os homens, por meio do governo de seus Estados, visando a aplicação de uma prestação jurisdicional de caráter universal.

---

<sup>13</sup> Onde as nações cederiam parte de sua autonomia para que fosse criada uma jurisdição global, ou seja, normas de alcance e eficácia global. Em tal proposta, como a implantação e aplicação do direito cosmopolita, o cenário internacional deixaria de ser anárquico e harmônico e passaria a ser uma espécie de Estado Global, ou Estado Mundial, ou até mesmo só um Estado.

Com o surgimento dos direitos humanos no pós-guerra, voltou-se a ser discutidos os dizeres kantianos no progresso moral de constituição dos direitos e normas, isto porque para ele a moral e o direito estão sempre lado a lado. Segundo o pensamento de Kant o homem age em respeito à lei moral e nada mais, e esta surge devido as necessidades do homem, uma vez que para poder viver em sociedade impõe normas de convivência, normas essas de caráter moral.

Já a lei jurídica é uma norma positivada, imposta pelos governos dos Estados aos seus cidadãos. É uma lei respeitada por inclinação ou cálculo ou mesmo coação (age de tal forma ou será punido), em outras palavras, a norma moral ocorre por meio de imperativos categóricos e o Direito por imperativos hipotéticos.

Para Kant o principal objetivo do direito é a paz, e a melhor forma de alcançá-la é por meio do direito cosmopolita ou direito universal. Para ele qualquer tipo de reserva ou possibilidade de exceção em tratados de paz não colabora para que a paz seja alcançada de forma duradoura, isto porque considera que há má intenção por parte daqueles quem impõe as reservas e desta forma na primeira oportunidade, os governantes não hesitariam em frustrar o tratado de paz com base na exceção existente. Não é possível, de acordo com os ensinamentos kantianos, que exista paz entre as nações se os Estados ainda guardarem hostilidades uns perante os outros.

Seu pensamento é embasado na idéia de que o Estado é uma sociedade de homens e, portanto não pode ser vendido, incorporado ou conquistado por outro Estado, pois caso isto ocorresse ofenderia aos homens e não colaboraria para uma possível paz entre os povos, a não ser uma paz imposta que não pode ser considerada como sendo verdadeiramente paz mas apenas um período de não guerra.

Para o filósofo o estado natural dos seres humanos que vivem juntos é antes de tudo um estado de guerra, de conflitos e não de paz; um estado de constante ameaça, ainda que não declarada. Considera, assim, que é necessário a instauração de um estado de paz por meio da razão, do desejo intrínseco do ser humano de se sentir seguro, e por conta de tal necessidade abriria mão de certos direitos naturais para alcançar a paz, da mesma forma como se deu a formação dos

Estados se dá a formação do direito cosmopolita. Todavia, vale destacar que Kant não lecionava a respeito de um Estado que abrangesse todos os demais Estados do mundo, mas um direito formado pela vontade de todos os Estados e por isto aceito e respeitado.

Para que seja possível a efetivação da paz proposta por Kant necessário se faz que as constituições dos Estados sejam baseadas nos princípios de liberdade dos cidadãos enquanto homens; de dependência comum à uma mesma legislação; e de igualdade de todos dentro da sociedade, caso contrário não estariam os indivíduos bem representados e satisfeitos ao ponto de se alcançar a paz. Uma vez que os Estados consigam instituir constituições que atendam a estes princípios a formação de um direito cosmopolita, um direito abrangendo todos os Estados mostra-se tangível. Sendo assim, o cosmopolitismo seria a única saída viável para o alcance de uma paz perpétua em todo o globo.

Contudo, muitos doutrinadores afirmam que o direito cosmopolita é uma doce utopia, tendo em vista que a sua aplicabilidade em um cenário global é quase que inviável, afirmando que Kant propôs uma idéia de direito não com base no homem, mas na humanidade e que isto não seria possível de ser aplicado e instituído.

Outro fator relevante para os receios existentes em relação ao cosmopolitismo está relacionado a questões culturais, pois o que para uma cultura é considerado comum ou normal, para outras não o é. Isto é um dos maiores entraves na discussão dos direitos humanos, e portanto, do direito cosmopolita.

Assim, verifica-se que para o presente debate o direito cosmopolita é compreendido como um direito que alcança a todos, normas de caráter universal, ou seja, um direito de todos para todos. E a maior problemática com relação a sua efetivação está na questão de que se é ou não interesse dos governos dos Estados abdicarem de uma parcela, por menor que esta possa ser, de sua autonomia – ou seja, sua soberania – para que possam de fato definirem um direito universal que alcance a todos e assim prestarem uma jurisdição internacional de forma ampla porém eficiente. Kant defendia que tal decisão deveria ser espontânea e partir de um apelo social, ao que se percebe na atualidade é que caminha-se para que tal direito seja concretizado.

## 1.4 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS DIREITOS HUMANOS E O COSMOPOLITISMO

A concepção do significado de direitos humanos está diretamente relacionada com o direito cosmopolita. Os direitos humanos são muitas vezes invocados como um meio de se obter justiça. Não há como se falar em efetividade da prestação jurisdicional de uma instituição jurídica sem que seja considerado se o órgão procura aplicar a justiça aos fatos. No cenário internacional o direito com mais espaço para atuação são os direitos humanos, que são tidos como princípios básicos e norteadores para a formação dos demais direitos até mesmo para a constituições de cada Estado.

Segundo Paulo Barretto a proclamação dos direitos humanos está relacionada com a noção de justiça, uma vez que liga as concepções de liberdades individuais e de universalismo. O conceito do que venha a ser os direitos humanos reflete a ideia do direito cosmopolita, uma vez que tem como objetivo a proteção de todos os indivíduos, ou seja, um direito de alcance universal que ultrapassa as barreiras fronteiriças dos Estados, porém este autor lembra que a grande variedade do uso da expressão “direitos humanos” pode prejudicar quando a sua aplicação, afirmando que os direitos humanos são:

“situações sociais, políticas e culturais que se diferenciam entre si, significando muitas vezes manifestações emotivas face à violência e à injustiça; na verdade, a multiplicidade dos usos da expressão demonstra, antes de tudo, a falta de fundamentos comuns que possam contribuir para universalizar o seu significado e, em consequência, a sua prática”<sup>14</sup>

Os direitos humanos são considerados como sendo normas fundamentais, diretrizes a serem seguidas, que buscam atingir uma justiça de cunho

---

<sup>14</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel?, in César Augusto Baldi (org.), Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 288-289

universal, estando, portanto, diretamente relacionado ao direito cosmopolita. É um direito que representa a defesa da dignidade da pessoa humana<sup>15</sup> que deve ser tutelado por todas as nações contra todos os indivíduos que a ofenda. Todos os Estados que desejam fazer parte da comunidade internacional é imprescindível que proclamem normas que estejam em conformidade com as estabelecidas pelos direitos humanos em esfera mundial, tendo em vista que perante a sociedade internacional, somente aqueles que ratificam e seguem as normas de direitos humanos formuladas são considerados como povos justos e civilizados.

Desta maneira, Vicente de Paulo Barretto ensina que assim como a dignidade da pessoa humana os direitos humanos possuem valores universais e por isso necessitam ultrapassar uma perspectiva individualista, aproximando-se novamente dos preceitos propostos pelo direito cosmopolita anteriormente analisado ao passo que afirma que *“a concepção individualista do ser humano cede lugar à concepção moral do homem como ser social, que tem direitos concretos a serem assegurados pela sociedade”*<sup>16</sup>.

Uma das principais críticas levantadas a respeito de tal direito que pode interferir e afetar a efetividade de sua aplicação e, conseqüentemente, da elaboração e também aplicação de um direito cosmopolita está no fato do relativismo cultural, que consiste na necessidade de se levar em consideração as diferenças culturais para que se possa então falar em dignidade da pessoa humana, isto porque, para tal corrente, as diferenças culturais entre o ocidente e o oriente poderiam influenciar – erroneamente – na caracterização do que viria a ser um atentado a tal princípio e direito.

Vários doutrinadores afirmam que o universalismo tal qual tem sido difundido pelo mundo tende a analisar o homem de forma descontextualizada sem levar em consideração que o ser humano se define por seus costumes, valores, língua e cultura sendo muito diferente de um país à outro, e isto – levar em

---

<sup>15</sup> De acordo com um entendimento contemporâneo, os direitos humanos é algo tido como universal que se caracteriza por sua internacionalização mesmo que vise defender indivíduos. Logo, é um direito individual universalizado que não pode ser mitigado ou desconsiderado.

<sup>16</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel?, in César Augusto Baldi (org.), Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 306.

consideração a diferença – é o que consagra o relativismo cultural, deste modo a crítica principal aos direitos humanos, bem como a formação de um direito cosmopolita versa sobre o fato de que os indivíduos devem ser vistos e compreendidos de forma particularizadas e não de uma maneira geral.

Contudo, Amartya Sen rebate tais críticas afirmando que os direitos humanos são um instrumento da liberdade e este não é um valor ocidental, mas sim universal que é defendido tanto por teóricos do ocidente como do oriente (sendo vários deles asiáticos). Ademais, vale destacar que, segundo ele, os direitos humanos devem ser percebidos como um sistema de raciocínio ético e base de reivindicações políticas e sociais.

Logo, consta-se que os direitos humanos estão relacionados a necessidade de se alcançar um bem comum, da mesma maneira que ocorre com o direito cosmopolita segundo o pensamento kantiano, sendo que para Kant a paz perpétua, e para os direitos humanos a dignidade humana. Ou seja, a principal característica tanto para o direito cosmopolita proposto por Kant em 1795, quanto para os direitos humanos hoje tão anunciados e proclamados, é a sua abrangência universal, ou seja, a sua universalidade, e a sua efetividade esta relacionada diretamente ao fato de serem incorporados por todos os Estados, sem exceções.

## 2. FORMAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Para que se possa realizar um estudo referente a efetividade da jurisdição prestada pelo Tribunal Penal Internacional, é importante que seja explanado um pouco a respeito do momento histórico ao qual começou-se a discutir a necessidade de implantar de um Tribunal que abrangesse toda a sociedade internacional. Além disso, imperioso se faz a compreensão dos principais fatores que influenciaram a decisão de criá-lo, de que forma que ocorreu a sua formação, além de como é composto e organizado.

O Direito Penal Internacional foi consolidado - no tocante à proteção aos direitos humanos - a partir de 17 de julho de 1998, com a Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, ao instituir, em Roma, um Estatuto que objetivava estabelecer um Tribunal Penal Internacional (TPI) de caráter independente e vinculado ao sistema das Nações Unidas. Tal Estatuto é considerado como sendo a fonte normativa do Tribunal Penal Internacional (TPI), que possui a sua sede em Haia na Holanda e é uma instituição de origem convencional, dotada de personalidade jurídica internacional que busca a aplicação do direito em uma esfera global.

Trata-se de um Tribunal Internacional autônomo e independente - que pode estar por vezes vinculado a ONU, mas não depende dela para atuação -, voltado para o julgamento de crimes praticados contra os bens jurídicos tutelados pela ordem internacional sendo eles: crime de genocídio; crime contra a paz e a humanidade; e crimes de guerra e agressão.

O TPI tem caráter permanente o que lhe diferencia dos demais tribunais internacionais criados até então, pois estes últimos possuíram uma natureza eventual e provisória, como foi o caso do Tribunal de Nuremberg e do Tribunal criado para Ruanda, processando e julgamento indivíduos de forma pontual, sendo extintos com o fim das demandas a que se propuseram a resolver. Já o TPI, por ser uma corte permanente, busca a prestação jurisdicional de alcance global e a qualquer tempo, não apenas para uma situação específica ou de



determinada região ou mesmo para determinado conflito.

Esta instituição funciona como uma maneira de tranquilizar à comunidade internacional quanto a aplicação das normas penais internacionais que foram formuladas, uma vez que visa protegê-la de ações ofensivas aos direitos humanos realizadas sob comando, via de regra, de determinada liderança política ou religiosa. Além disto, tem por objeto assegurar que atos desleais e cruéis exercidos no percurso das guerras, mesmo que com o suposto intuito de proteger o bem da vida não ficarão impunes. Isto se dá porque o principal bem que se objetiva a tutelar por uma jurisdição internacional é justamente a vida humana, considerada como um bem universal e o de maior valor que existe, sendo precisamente por isso que necessita ser protegido e respeitado não apenas dentro das fronteiras dos Estados e em tempos de paz, mas também, e principalmente, em tempos de conflitos ou guerras, configurando de suma importância a realização de intervenção em âmbito internacional, como afirma Rogério Felipeto<sup>17</sup>:

“A vida, como bem universal, é o primeiro e mais importante interesse a ser tutelado de modo uniforme e global. O interesse na preservação desse bem é tal, que é ele guindado à esfera do Direito, passando a ser um interesse juridicamente tutelado, ou seja, um bem jurídico. Não interessa que na ordem jurídica interna de cada país esse bem jurídico já seja protegido, pois a criminalidade internacional extrapola as fronteiras formais dos Estados, reclamando que os diversos países mobilizem as respectivas ordens jurídicas para protegê-lo, instituindo-se instrumentos que alcancem os responsáveis pela ofensa desse bem jurídico universal.”

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a necessidade de se criar uma Corte Internacional com o objetivo de impor uma repressão às crueldades cometidas naquele período mostrou-se evidente, e mobilizou a comunidade internacional. Com isto, a criação do Tribunal de Nuremberg (um tribunal *ad hoc* - temporário) foi um marco para o direito internacional público, iniciando assim com a aplicação de uma prestação jurisdicional internacional com a utilização de um direito cosmopolita, ou seja, um direito acima das fronteiras dos Estados. Após a instauração deste tribunal, outros também foram implantados para que a sociedade

---

<sup>17</sup> O Word Trade Center e o Tribunal Penal Internacional. Boletim IBCCRIM, nº.108, p. 3.

– agora em âmbito global – tivessem uma resposta aos seus apelos relacionados as atrocidades cometidas durante os conflitos.

Todavia, ao considerar que estes tribunais foram estabelecidos, em geral, pelas nações vitoriosas para subjugar os derrotados, o sentimento de desigualdade e injustiça não foi solucionado e continuou a imperar. Mesmo assim, a de se destacar que as instaurações de tais cortes fizeram parte do processo de formação do que viria a ser o Tribunal Penal Internacional que, na teoria, não sofre ingerências circunstanciais e políticas por se tratar de uma corte autônoma, com a aceitação de sua jurisdição por parte dos Estados Membros e com caráter permanente.

Ademais, é importante destacar que o Tribunal Penal Internacional não deve ser confundido com a Corte Internacional de Justiça, ou *Corte de Haia*, como é conhecida. Tal Corte é um órgão judiciário pertencente a Organização das Nações Unidas tendo por objetivo a elaboração de pareceres a respeito das questões jurídicas a ela submetida seja pela Assembléia Geral, ou pelo Conselho de Segurança da ONU, ou até mesmo por outros órgãos ou agencias especializadas que possuam caráter internacional e seja reconhecidas pela ONU. Em nenhum momento a Corte de Haia busca o processamento e julgamento de indivíduos como ocorre com o TPI, sua missão é meramente consultiva, sem autonomia para aplicar uma prestação jurisdicional em âmbito internacional.

Deste modo, passa-se, portanto, a uma breve análise dos antecedentes históricos que serviram como base e inspiração para a formação, instituição e efetivação do Tribunal Penal Internacional.

## **2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS**

### **2.1.1 TRIBUNAIS “*ad hoc*”**

A princípio é válido ressaltar que em um primeiro momento foram criados Tribunais Internacionais que possuíam um caráter eventual, ou seja, *ad Hoc*. O Tribunal é denominado “*ad hoc*” quando possui caráter transitório, abrangendo somente os fatos ocorridos naquele evento específico para o qual o Tribunal foi criado. Foram também conhecidos como *tribunais de exceção* por terem como campo de atuação apenas os fatos ocorridos em um determinado conflito. Porém, a sua influência para que surgisse um Tribunal Permanente é de extrema relevância.

Na nossa história temos vários casos de instauração de tribunais “*ad hoc*” como, por exemplo, o Tribunal o de Nuremberg, o de Tóquio, o da Ex-lugoslávia e de Ruanda, isto porque as barbáries cometidas pelo o homem contra o seu semelhante ao longo do século XX incitaram os juristas da época a se mobilizarem com o intuito de impedir a proliferação dos comportamentos gravemente prejudiciais à dignidade da pessoa humana.

Estes Tribunais foram de extrema importância para o fortalecimento da jurisdição penal internacional, tendo em vista que promoveram a universalização do princípio da responsabilidade internacional daqueles que ofendesse os direitos humanos. Foi a partir da instauração destes tribunais que se criou o Tribunal Penal Internacional Permanente.

### **2.1.2 TRIBUNAL DE NUREMBERG E TÓQUIO**

O Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio foram instaurados com o fim da 2ª Guerra Mundial tendo a finalidade de processar e julgar aqueles que praticaram crimes contra a dignidade da pessoa humana durante a guerra. Muitos consideram eles como tribunais de exceção.

Durante todo o período da Segunda Guerra Mundial muitos foram os graves crimes graves cometidos, como por exemplo, a prática dos crimes de

genocídio (exterminação da raça) contra os judeus e outras etnias, além das agressões japonesas feitas na China.

Para que estas atrocidades e muitas outras cometidas no período não permanecessem impunes com o fim da Grande Guerra, foram criados – pela primeira vez na história – os tribunais penais com jurisdição internacional, que foram o de Nuremberg e de Tóquio, tribunais “*ad hocs*” (*eventuais*), ou também conhecidos como tribunais de exceção.

O Tribunal de Nuremberg foi criado pela junção dos Estados Unidos, com a antiga União Soviética (URSS), a Grã-Bretanha e posteriormente a França, com a finalidade de julgar e punir os responsáveis pelos crimes de guerra, cometidos durante a ocupação nazista de seus territórios. Ficava claro que se tratava de um Tribunal de vencedores sobre os vencidos, uma vez que não foram julgados indivíduos pertencentes as nações que alcançaram a vitória<sup>18</sup>, apesar de alguns oficiais das nações vitoriosas terem chegado a serem investigados a respeito de suposto cometimento de atos considerados inadequados. Apesar disso, foi de grande contribuição para a formação do direito penal internacional afirma Renata Costa Silva Brandão<sup>19</sup>:

“A grande contribuição do Tribunal de Nuremberg consistiu na implementação da idéia de responsabilidade penal dos indivíduos<sup>47</sup> (por crimes contra a paz, a humanidade e de guerra) no plano internacional, pois perante esta corte os particulares compareceram como acusados por seus crimes, demonstrando que o ser humano também pode sofrer diretamente sanções internacionais.”

Já o Tribunal de Tóquio foi criado com o objetivo de punir os japoneses pelo o que aconteceu no massacre de Nanquim, em que tropas japonesas invadiram e saquearam a capital Chinesa em 1937, onde promoveram genocídio, estupro em massa, além de execução de prisioneiros de guerra e civis.

---

<sup>18</sup> Vale destacar que os Estados Unidos da América cometeram atrocidades tão grandes quantos as praticadas pelos nazistas, uma vez que lançaram bombas de destruição em massa sobre o Japão, atingindo, principalmente, a população civil.

<sup>19</sup> BRANDÃO, Renata Costa Silva. *Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos*. Dissertação de Mestrado. Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro. 2006. p.40.

Estes dois Tribunais Internacionais – o de Nuremberg e o de Tóquio – serviram de elementos fundamentais para o desenvolvimento e formação do direito internacional penal, uma vez que promoveram, de forma inédita, a responsabilização de indivíduos acusados de violar as normas internacionais que e não levar em consideração o argumento de que estavam cumprindo ordens hierarquicamente superior a eles, sendo processados por instâncias internacionais, aplicando uma prestação jurisdicional internacional que visava a responder os anseios da sociedade em uma esfera global com relação a proteção aos direitos humanos. Assim como explica Renata Costa Silva Brandão:

“Os tribunais penais militares internacionais de Nuremberg e Tóquio tinham o objetivo de processar e julgar os principais responsáveis, na Alemanha e no Extremo Oriente, pelas atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Apesar dos pontos negativos que lhes são imputados, como discutir-se-á adiante, tais tribunais constituíram uma importante base para a conformação dos princípios básicos da responsabilidade penal internacional, dentre os quais se destacam: a afirmação da responsabilidade por crimes definidos pelo Os tribunais penais militares internacionais de Nuremberg e Tóquio tinham o Direito Internacional, independentemente da existência de lei interna; o não-reconhecimento de imunidades de jurisdição para crimes definidos pelo Direito Internacional; o não-reconhecimento de ordens superiores como excusa de responsabilidade.”

O Tribunal de Nuremberg funcionava com a acusação do Ministério Público e um corpo de advogados alemães dentre personalidades do Direito. O Estatuto de Nuremberg estabeleceu que os juízes não poderiam ser recusados pelos advogados de defesa e nem pela promotoria, além disto, definiu que o tribunal poderia julgar pessoas que tivessem *cometido crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade*<sup>20</sup>, devendo a responsabilidade dos acusados ser

---

20 Os crimes contra a paz se referem à proibição de iniciar guerra injusta. Planejar, preparar, incitar ou contribuir para a guerra, ou participar de um plano comum ou conspiração para a guerra. Os crimes contra a humanidade se referem ao genocídio, assassinato, estupros, escravatura, entre outros, cometidos contra civis e/ou militares. Já os crimes de guerra se referem aos crimes cometidos durante a guerra pela utilização de técnicas como gás ou bombardeio direcionado aos civis. BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Vol. 1. Brasília: Editora UNB. 12ª edição. 2004.

apurada tanto como um mero indivíduo social, como quanto membro de organizações que fosse política ou militar.<sup>21</sup>

Um ponto importante estabelecido neste Estatuto – quiçá o mais importante para a sedimentação de um direito internacional comum e universal – foi o de que a posição dos acusados, seja fosse chefe de Estado ou autoridades oficiais, não deveria isentá-los da responsabilidade pelos delitos exercidos, nem mesmo serviria como atenuante para o que foi feito por eles.

Um das principais críticas feitas ao tribunal foi a de que se alegava que os indivíduos foram processados e julgados por condutas que antes da guerra não eram consideradas como criminosas, o que configuraria criminalização *ex facto*. Todavia, para rejeitar tal crítica as decisões tomadas nos julgamentos do Tribunal tiveram como fundamentação a aplicação e utilização das Convenções de Haia para os crimes de guerra, bem como o Tratado de Renúncia à Guerra ou Pacto de Paris ou Briand-Kellog de 1928 como também é conhecido, que mencionavam o repúdio as práticas direta ou indiretamente dos crimes de jurisdição desses tribunais de exceção, que seriam os crimes cometido durante a guerra que afetavam a dignidade da pessoa humanidade.

O Tribunal de Tóquio, no Extremo Oriente, foi criado em 19 de janeiro de 1946 e era muito semelhante ao Tribunal de Nuremberg em sua estruturação. O anuncio de que os criminosos de guerra japoneses, em especial aos que cometeram crueldades contra prisioneiros e civis, seriam punidos ocorreu durante a Conferência de Potsdam, em julho de 1945, junto como o anuncio da instauração do Tribunal de Nuremberg.

O Julgamento de Tóquio foi objeto de muitas críticas e controvérsias, tanto durante, quanto depois do evento, pois muitos alegavam que se tratava de um meio para que os Estados Unidos se vingassem do ataque cometido a Pearl Harbor, ou ainda uma forma de diminuir a responsabilidade e culpa do país perante a sua nação norte americana pelo uso de bombas atômicas no Japão – ação duramente

---

<sup>21</sup> Ideias retiradas do livro GONÇALVES, Joanisval Brito. Tribunal de Nuremberg 1945-1946: A Genese de uma Nova Ordem no Direito Internacional. 2ª Edição. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

criticada pelo povo americano que consideraram o ato como mera demonstração de força utilizada de forma desproporcional.<sup>22</sup>

O Tribunal de Tóquio estabeleceu que a corte era competente para julgar nacionais de Estados do Extremo Oriente, acusados dos mesmos crimes anunciados no Tribunal de Nuremberg, porém, com uma nomenclatura diferente. Ficou estabelecido que tal corte era responsável pelos julgados relativos a responsabilização de líderes, organizadores, instigadores e cúmplices que tivessem participado na formulação ou na execução de qualquer plano de conspiração para cometer um ou mais dos crimes contra a humanidade e outras nações, bem como os cometidos por quaisquer pessoas durante a execução desse tipo de plano.

Logo, percebe-se que a partir destes Tribunais os juízes deixaram de lado tanto a doutrina da imunidade dos atos de Estado, quanto a da obediência cega as ordens superiores, tendo em vista que não se aceitava a alegação dos acusados de que não tinha responsabilidade sobre determinado comportamento ou ato praticado uma vez que estavam em cumprimento de ordens superiores - resposta padrão dada por eles -, encerrou-se uma longa era de impunidade de governantes criminosos, que se escudavam nos mantos da imunidade do Estado e das ordens superiores para cometer atrocidades em tempos de guerra.

Ademais, independentemente do alcance efetivo destas instituições (uma vez que não abrangia indivíduos pertencentes as nações vencedoras), elas foram de fundamental importância para a elaboração de um direito penal internacional, foi um passo inicial para a formação de um direito cosmopolita, pois foi a primeira vez que se aplicava um direito além das fronteiras territoriais dos países, um direito penal universal, no qual todas as nações – com as suas ressalvas necessárias ao período histórico – estavam se sujeitando e se propondo a participar e cooperar, visando um bem maior, que seria a possibilidade de paz.

---

<sup>22</sup> Dados relacionados ao Tribunal de Tóquio foram fornecidos pelo site [www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br)

### 2.1.3 TRIBUNAL DA EX-IUGOSLÁVIA E DE RUANDA

Os Tribunais *ad hocs* da ex-Iugoslávia e de Ruanda foram instituídos com o mesmo intuito de julgar e punir violações cometidas durante período de guerra, a exemplo dos dois anteriormente mencionados. Neles, assim como ocorrido nos Tribunais de Nuremberg e Tóquio foram julgadas pessoas que cometeram crimes de genocídio e crimes de guerra, levando-se em consideração a proteção da dignidade da pessoa humana e o repúdio as praticas de atos cruéis. Porém, a maior diferença entre eles está no fato de que tanto o Tribunal para a ex-Iugoslávia e quanto o Tribunal para Ruanda não foram impostos pelos vencedores da guerra, mas sim pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia foi criado em 03 de maio de 1993 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU), com objetivo de julgar os responsáveis pelas violações ao Direito Internacional cometidos no território da ex-Iugoslávia.

A pauta de julgamento era composta por violações graves às Quatro Convenções de Genebra de 1949, violações às leis e costumes da guerra, crimes contra a humanidade e genocídio que ocorreram dentro do território da antiga Iugoslávia a partir de 1991 com o início dos conflitos<sup>23</sup>.

O Tribunal de Ruanda foi criado em 1994 em atendimento a um pedido do próprio país ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. O país vinha sofrendo à anos com uma grave guerra civil, na qual, principalmente, o crime de genocídio foi praticado em larga escala (muitas vezes era suscitado nas rádios e jornais que a população fossem as ruas para matar pessoas de determinada tribo).

Este Tribunal tinha competência para processar e julgar os indivíduos responsáveis pelas graves violações aos Direitos Humanos cometidos em Ruanda e nos países vizinhos durante o ano de 1994, e foi considerado por diversos

---

<sup>23</sup> Dados relacionados ao Tribunal para a Ex-Iugoslávia foram fornecidos pelo site [www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br)



doutrinadores e juristas como um sucesso na resolução das questões a ele apresentadas.

Ambos Tribunais *ad hoc*, foram baseados no Direito Humanos e em princípios que prisma pela dignidade da pessoa humana. Estes tribunais levaram em consideração o princípio do *non bis in idem*, ou seja, o indivíduo não podia ser julgado duas vezes pelo mesmo crime. Sendo assim, respeitaram os julgamentos nacionais, intervindo apenas quando a jurisdição nacional se mostrava parcial ou quando o crime não tivesse sido apurado, seja por falta de recursos, seja por questões políticas.

Vale destacar que tanto para o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia quanto para o Tribunal Penal Internacional para Ruanda foram criadas Câmaras de Apelação visando assegurar o segundo grau de jurisdição<sup>24</sup>, com a intenção de reforçar e garantir um processo justo e imparcial, o que não ocorreu nos de Nuremberg e Tóquio, demonstrando uma evolução na prestação jurisdicional internacional, em âmbito penal.

Estes tribunais “representaram avanços na jurisdição penal internacional, contribuindo para que a justiça internacional não fosse mais considerada como a justiça dos vencedores sobre os vencidos. Além disso, as críticas quanto ao fato de serem tribunais especialmente feitos para julgamento de crimes já ocorridos forçou a criação de um tribunal penal internacional de caráter permanente”<sup>25</sup> como destaca Fernanda Lau Mota Garcia.

Percebe-se, diante do exposto, que tais tribunais foram a essência inspiradora para a formação do TPI, com o vislumbre de implantar o direito cosmopolita no cenário internacional.

A existência de um Tribunal Penal Internacional representa uma grande conquista para a humanidade independente da sua real eficácia, pois

---

<sup>24</sup> A instauração das Câmaras de Apelação visava principalmente o respeito ao princípio do segundo grau de jurisdição, uma vez que, assim, a decisão poderia ser recorrida e o caso reanalisado, evitando alagações de imparcialidade e objetivando, em teoria, uma Justiça real. Isto também proporcionava uma maior credibilidade ao Tribunal e a própria ONU.

<sup>25</sup> GARCIA, Fernanda Lau Mota. *O Tribunal Penal Internacional: funções, características e estrutura*. RBDI. Universidade Federal do Paraná.

pretende prevenir e solucionar crimes contra toda humanidade independentemente de onde ou por quem foram praticados.

## 2.2. CRIAÇÃO E JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional é uma instituição com personalidade jurídica internacional e de caráter permanente. Foi criado na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas em 17 de julho de 1998 em Roma, por meio de um tratado internacional com previsão para entrar em vigência a partir de 1º de julho de 2002, firmando sua sede em Haia na Holanda. Possui jurisdição de caráter universal e como afirma Renata Brandão *“ao se estabelecer uma corte internacional permanente por meio de um tratado, como ocorreu no Estatuto de Roma, a legitimidade do Tribunal é maior, especialmente em função do reconhecimento de sua jurisdição por um número maior de Estados. Não se trata, pois, de um órgão das Nações Unidas, mas um órgão judicial independente, oriundo de um tratado multilateral”*.

Tem por objeto viabilizar a cooperação entre os Estados com a finalidade de realizar investigações e promover a responsabilização penal individual daqueles acusados da prática de atos lesivos ao direito internacional público, sendo objeto de sua tutela: *os crimes de guerra; crimes de genocídio; crimes contra a humanidade; e crimes de agressão*. Seu caráter universal é percebido ao passo que os Estados se colocam integralmente sob a jurisdição da Corte. Vale ressaltar ainda que, de acordo como o Estatuto do Tribunal, a responsabilização do indivíduo não exime o Estado de ser responsabilizado e punido pela prática de tais violações.

Os crimes contra a humanidade *“são aqueles que fazem parte de um ataque generalizado e sistemático contra determinada população civil e com ciência de tal ataque, diferenciando-se do genocídio por não se mostrar, em tal ato,*

a presença do dolo de aniquilar determinado grupo humano, ou parte dele”<sup>26</sup>. Tal crime está previsto no artigo 7º do Estatuto do TPI:<sup>27</sup>

“Artigo 7.º Crimes contra a Humanidade

1 - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por «crime contra a Humanidade» qualquer um dos actos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio;

b) Extermínio;

c) Escravidão;

d) Deportação ou transferência à força de uma população;

e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional;

f) Tortura;

g) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

h) Perseguição de um grupo ou colectividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo, tal como definido no n.º 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis em direito internacional, relacionados com qualquer acto referido neste número ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

i) Desaparecimento forçado de pessoas;

j) Crime de apartheid;

k) Outros actos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afectem a saúde mental ou física.

2 - Para efeitos do n.º 1:

a) Por «ataque contra uma população civil» entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de actos referidos no n.º 1 contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses actos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

b) O «extermínio» compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

c) Por «escravidão» entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

d) Por «deportação ou transferência à força de uma população» entende-se a deslocação coactiva de pessoas através da expulsão ou de outro acto coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido em direito internacional;

<sup>26</sup> ABREU, Marcelo Luís. Uma análise do tribunal penal internacional e da sua efetividade perante a constituição brasileira. Julho de 2006. p. 6

<sup>27</sup> Artigo retirado do Estatuto de Roma 2002

e) Por «tortura» entende-se o acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controlo do arguido; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas acidentalmente;

f) Por «gravidez à força» entende-se a privação de liberdade ilegal de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afectando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por «perseguição» entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da colectividade em causa;

h) Por «crime de apartheid» entende-se qualquer acto desumano análogo aos referidos no n.º 1, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo rácico sobre um ou outros e com a intenção de manter esse regime;

i) Por «desaparecimento forçado de pessoas» entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa em reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a protecção da lei por um longo período de tempo.

3 - Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo «sexo» abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.”

Genocídio é um delito de carácter coletivo ou transindividual. É um crime contra a diversidade humana, sua consumação se dá mediante ações que constituem modalidades executórias. A prática deste delito visa por fim a existência de um grupo racial, étnico ou religioso, a qual é posta em risco por ações que podem ser ofensivas a bens jurídicos individuais ou coletivos, como o direito à vida, a integridade física ou mental e a liberdade de locomoção. A Convenção para Prevenção e Repressão do Crimes de Genocídio, aprovada pela ONU em 1948, dispõem:

“Artigo 1.º As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir.

Artigo 2.º Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

- a) Assassinato de membros do grupo;
- b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.”

Vale destacar que a distinção feita pelo Estatuto de Roma entre os crimes de genocídios e os crimes contra humanidade *stricto sensu*, foi um grande avanço no cenário internacional, uma vez que a Convenção para a Prevenção do Crime de Genocídio – por não ter apresentado um conceito amplo o suficiente para o crime de genocídio – deixou desamparado os povos que sofriam com atos tão agressivo brutais quanto os realizados pela prática do genocídio como, por exemplo, a escravidão.

Os crimes de guerras são aqueles que fazem parte de um plano ou estratégia, a Convenção de Genebra de 1949 falou a respeito deste delito que foi positivado no Estatuto do TPI em seu artigo 8º. Márcio Medeiro Furtado em seu artigo para a revista dos Tribunais de janeiro de 2001 definiu que:

“os crimes de guerra são arrolados de modo quadripartido: primeiro os que consistem em graves violações à Convenção de Genebra de 12.08.1949; segundo os que consistem em sérias violações de leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais, consoante o parâmetro estabelecido pelo direito internacional; terceiro os que consistem em graves violações ocorridas em conflitos de caráter não internacional, previstas no art. 3º das quatro Convenções de Genebra, de 12.08.1949; e quarto os que consistem em sérias violações de leis e costumes aplicáveis em conflitos armados de caráter não internacional, consoante o parâmetro estabelecido pelo direito internacional (art. 8ª)”<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> Algumas Considerações acerca do TPI: Origem, Fundamento, Características, Competências e Objetivos. Revista dos Tribunais, jan/2001. São Paulo: Ed. RT,2001

Este Tribunal faz parte do sistema da Organização das Nações Unidas, e busca atender as demandas em âmbito global, ou seja, pretende alcançar uma jurisdição mundial, sem desrespeitar o princípio da complementariedade, ou seja, sem diretamente nos sistemas judiciários internos dos Estados, atuando apenas quando estes não podem – seja por questões políticas ou financeiras, como pode ser verificado nos ensinamentos de Renata Brandão quando assevera:

“O princípio da complementaridade representa um dos aspectos mais importantes do Estatuto de Roma. Sua finalidade é assegurar que o Tribunal exerça o papel que lhe é atribuído sem interferir indevidamente com os sistemas jurídicos nacionais, a quem continua a incumbir a responsabilidade primária de investigar e processar os crimes. Ao contrário dos tribunais ad hoc, que são concorrentes e têm primazia sobre as cortes nacionais, o Tribunal Penal Internacional tem caráter excepcional e complementar e somente aplicar-se-á aos crimes de extrema gravidade nele definidos: o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão.”<sup>29</sup>

Com relação ao crime de agressão, vale destacar, que este foi conceituado em 2010 pelo TPI da seguinte forma: crime de agressão consiste em “*planejar, preparar, iniciar ou executar de ato das forças armadas contra soberania, integridade territorial, independência política*”. Tal crime ainda é bastante controverso na doutrina e não nenhum caso de sua ofensa apresentado ao Tribunal ainda.

Em seu Estatuto de formação percebe-se a fixação de regras que visam à responsabilização para a prática de atos que lesam a dignidade da pessoa humana. Com base nos ideais do direito cosmopolita, pressupõe a instituição de um regime de cidadania mundial, bem como proposto do Kant, onde as pessoas, independente de sua nacionalidade, possuem direitos e deveres em relação à humanidade como um todo, e não apenas umas com às outras. Afinal, o consenso existente até a criação de corte internacionais era o que e somente o Estado, ou do o governo do Estado era responsável pela prática de atos lesivos à humanidade, ou

---

<sup>29</sup> BRANDÃO, Renata Costa Silva. *Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos*. Dissertação de Mestrado. Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro.

aos direitos humanos e nunca o indivíduo, tendo começado a mudar com a instituição dos tribunais *ad hoc*.

Ao longo da história foi constatado que a maioria dos agentes que cometem crimes contra a humanidade ou contra os direitos humanos são autoridades estatais, por esta razão surgiu a necessidade de que o julgamento e punição destes agentes não fosse de responsabilidade apenas do Estado a que ele pertence, mas também de toda a sociedade internacional, e portanto sendo considerado matéria de jurisdição internacional, com isso a necessidade da instituição do Tribunal Penal Internacional. Sobre o assunto Fernanda Lau M. Garcia defende que “*a definição de um ato criminoso, bem como o julgamento e punição do agente responsável, não constituem mais matérias adstritas à soberania nacional de cada Estado*”<sup>30</sup>, o que reforça a idéia de um direito cosmopolita.

Percebe-se, desse modo, que com a implantação desta maneira de promover a prestação jurisdicional o indivíduo deixa de ser compreendido como *objeto* do direito internacional (ou motivo do direito internacional), e passa a ser o próprio *sujeito* de direito internacional<sup>31</sup>, podendo ser punido e alcançado por uma jurisdição maior do que a do Estado a que ele faz parte. Isto faz com que o direito internacional ganhe mais força e caminhe para o cosmopolitismo<sup>32</sup>.

Independente das inovações apresentadas e implementadas por esta corte, algumas críticas lhe são direcionadas, como, por exemplo, o fato de que o Estatuto de Roma não apresentar previsão quanto à crimes que também necessitam de uma maior repressão e atenção na seara internacional como é o caso do tráfico humano. Neste diapasão Raimundo Carlyle afirma que:

“... uma falha do Estatuto de Roma diz respeito à inexistência de previsão do julgamento de certos crimes graves, tais como:

---

<sup>30</sup> GARCIA, Fernanda Lau Mota. *O Tribunal Penal Internacional: funções, características e estrutura*. RBDI. Universidade Federal do Paraná.

<sup>31</sup> Destaca-se aqui que se trata de um sujeito que pode ser punido por seus atos, independentemente da vontade do seu Estado em protegê-lo, o que, muitas vezes, é praticamente impraticável, tendo em vista que os Estados ainda possuem a idéia de soberania muito enraizada. Todavia, esta tentativa vislumbra-se em passo inicial para que se alcance uma aplicação efetiva de um direito cosmopolita, ou seja universal.

<sup>32</sup> Porém é importante ressaltar que a formulação de um direito cosmopolita, ou universal, ainda encontra barreiras no que tange a soberania dos Estados, como já analisado no capítulo 1.

a) crimes ambientais internacionais; b) crimes internéticos transnacionais; c) crimes de lavagem internacional de dinheiro; d) tráfico internacional de entorpecentes”.<sup>33</sup>

Todavia, a resposta dada a crítica é o fato de que, o Tribunal Penal Internacional tem como objetivo prevenir e reprimir ações atentatórias aos bens jurídicos mais importantes para a preservação da dignidade da pessoa humana<sup>34</sup>, e os crimes suscitados por Raimundo Carlyle, bem como por boa parte da sociedade internacional, não afetam o interesse global, apesar de terem caráter transnacional, uma vez que por serem regionalizados podem ser resolvidos mais fácil e rapidamente mediante cooperação internacional e acordos multilaterais específicos entre os Estados violados, e não por uma norma internacional geral.

É de fundamental importância destacar que os crimes internacionais que são passíveis da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, são aqueles que violam diretamente as normas fundamentais de direitos humanos ou humanitários, tendo como o principal bem a ser tutelado a dignidade da pessoa humana. Ademais, ressalta-se por oportuno que assim como ocorre no ordenamento jurídico brasileiro princípios como o da legalidade, da taxatividade e o da irretroabilidade da lei também encontra respaldo no Estatuto de Roma.

Conclui-se, portanto que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é complementar à jurisdição dos Estados, uma vez que a sua atuação ocorre quando estes se omitirem, quando mostrar-se evidente a ausência de disposição do governo do país para julgar os seus nacionais seja por questões políticas, seja por questões financeiras ou por não ser possível a realização de investigação. Ademais, percebe-se com todo o exposto que o tribunal busca prestar uma jurisdição de caráter universal quando a pratica dos crimes mais bárbaros que violam o princípio da dignidade da pessoa humana.

### **2.3 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

---

<sup>33</sup> *Tribunal Penal Internacional. A crise da efetividade*. Revista Jurídica Consulex, nº 134, pp. 32.

<sup>34</sup> Em especial os defendidos como direitos fundamentais sendo a vida e a liberdade



O Tribunal Penal Internacional é, como já mencionado anteriormente, uma pessoa jurídica de direito internacional, independente (porém pode ser vinculado a Organização das Nações Unidas), que tem por objeto o julgamento de indivíduos, e não de Estados<sup>35</sup>.

Esta Corte é composta por dezoito juízes com notável saber jurídico, tanto em Direito Penal como em Direito Internacional, eleitos pela assembleia dos Estados-parte, para um mandato único de nove anos.<sup>36</sup> Não é permitido que dois ou mais magistrados de uma mesma nacionalidade façam parte do Tribunal, isto para que se possa ter representantes de o máximo de países possível.

Sobre o tema, Renata Brandão explica:

“O Tribunal é integrado por 18 juízes cuja escolha cabe à Assembleia dos Estados-partes (artigo 36 do Estatuto), recaindo sobre pessoas que gozam de elevada consideração moral, imparcialidade e integridade, que têm condições de exercer as mais altas funções judiciárias de seu país, além de dominarem uma das línguas oficiais da Corte (inglês, francês, espanhol, chinês, russo e árabe). Além disso, devem ter reconhecida competência em Direito Penal e Processual Penal, experiência como juiz, advogado ou promotor; ou, alternativamente, reconhecida competência no campo do Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos. Exige-se, ainda, que estejam representados os principais sistemas jurídicos do mundo e que haja uma presença geográfica equitativa, assim como uma participação balanceada de homens e mulheres. Cada Estado-parte pode apresentar um candidato para cada eleição, não devendo ser necessariamente um nacional do Estado que indica, mas deve ser um nacional de um dos Estados signatários.”<sup>37</sup>

O Tribunal possui uma Presidência, uma Câmara de Primeira

---

<sup>35</sup> Mesmo que na maioria das vezes estes indivíduos estão representando os seus Estados ao praticarem o ato lesivo tutelado pelo tribunal em questão. Pode, contudo, ocorrer de um indivíduo praticar atos de genocídio, por exemplo, sem que esteja representando o país, podendo, assim ser alcançado pela jurisdição do TPI.

<sup>36</sup> Informações retiradas do site oficial do TPI.

<sup>37</sup> BRANDÃO, Renata Costa Silva. Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos. Dissertação de Mestrado. Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro. 2006. p.69.

Instância (Trial Division), uma Câmara de Apelação ou de Recursos (Appeals Division), uma Câmara de Questões Preliminares (Pre-Trial Division), um Cartório ou Secretaria, e ainda uma Promotoria (Ministério Público Internacional).<sup>38</sup> Frise-se, ainda, que este Tribunal não dispõe de órgão que representaria uma espécie de Defensoria Pública Internacional, sendo a defesa do acusado responsabilidade sua, seja para se defender ou para a contratação de advogados. Este é um dos pontos a respeito da composição do Tribunal Penal Internacional que mais se discute na comunidade internacional, uma vez que a ausência de órgão semelhante a defensoria pública pode enfraquecer a ampla defesa do réu, tendo em vista que não é certo considerar que todos os acusados terão a capacidade financeira de contratar um advogado que atue internacionalmente.

As atribuições a serem desempenhadas pela presidência desta Corte Internacional estão previstas no artigo 38 do Estatuto do Tribunal. Ela está encarregada de exercer a administração de todo o Tribunal – com exceção apenas da Promotoria que é independente –, além das demais funções que forem de competência da presidência. Integram a Presidência é o Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente que são escolhidos pela maioria absoluta dos juízes e exercem a função designada por durante três anos com possibilidade de uma reeleição.<sup>39</sup>

O cartório, ou secretaria, está subordinado a Presidência do Tribunal sendo chefiado pelo Secretário-Geral do Tribunal. Executa serviços administrativos básicos para o pleno funcionamento do Tribunal que não são considerados de cunho judiciais, como a autuação, emissão de certidões e etc, suas atribuições e composição no artigo 43 do Estatuto.

A Câmara de Primeira Instância é originariamente o órgão competente pelo processamento da ação penal intentada pelo Ministério Público. As suas funções estão previstas no artigo 64 do Estatuto, tem o intuito de “*garantir um julgamento justo e célere, bem como conduzi-lo com todo respeito aos direitos do acusado e consideração às vítimas e testemunhas*”<sup>40</sup>. A sua prestação jurisdicional

---

<sup>38</sup> Informações retiradas do site oficial do TPI.

<sup>39</sup> Informações retiradas do site oficial do TPI.

<sup>40</sup> BRANDÃO, Renata Costa Silva. *Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos*. Dissertação de Mestrado. Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro. pp. 74

termina depois de prolatada a sentença, seja ela condenatória ou absolutória.

À todas as decisões tomadas, sejam elas interlocutórias, sejam elas decisórias, cabem recurso que é recebido pela Câmara de Apelação.

Já Câmara de Questões Preliminares que julga questões anteriores à propositura da ação penal é exerce um papel de extrema importância no TPI como continua explicando Renata Brandão:

“As funções desta Câmara serão executadas por três juízes ou apenas um e compreende a confirmação ou rejeição de autorização para início de uma investigação, a análise preliminar da adequação do caso à jurisdição do Tribunal, além das demais funções previstas no artigo 57, parágrafo 3º do Estatuto. Caso o Promotor conclua que existe razão suficiente para apresentar um caso ao Tribunal, deverá submeter o pedido de autorização para investigação a esta Câmara, apresentando todo o suporte material que tiver em mãos. Esta Câmara poderá também ordenar a prisão preventiva do acusado, para assegurar seu comparecimento em juízo, para que ele não obstrua a investigação, destruindo provas ou ameaçando testemunhas, ou mesmo para impedir que prossiga cometendo outros crimes. Essa prisão será executada pelos Estados-partes ou por terceiros mediante os instrumentos de cooperação internacional. Caso a Câmara entenda que não existem razões suficientes para iniciar a investigação, caberá ao Promotor não procedê-la ou apresentar nova requisição baseada em novos fatos ou evidências sobre a mesma situação. De outro lado, poderá a Câmara de Questões Preliminares rever uma decisão do Promotor de não dar início às investigações de um fato que compete a ele ou a qualquer Estado-parte requisitar autorização para investigar.”<sup>41</sup>

Quanto a atuação do Ministério Público a mesma autora afirma que:

“A Promotoria é dirigida por um Promotor-Chefe, atualmente exerce a função o Promotor Luis Moreno-Ocampo, eleito pela Assembléia dos Estados-partes em 22 de abril de 2003, com plenos poderes de direção e administração, incluindo escolha dos funcionários, instalações e outros recursos, podendo ter ao seu lado Promotores Adjuntos, de diferentes nacionalidades e regime de dedicação exclusiva, também escolhidos pela Assembleia dos Estados-partes, por maioria absoluta, para um mandato de nove anos, sem a possibilidade de reeleição.

---

<sup>41</sup> BRANDÃO, Renata Costa Silva. *Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos*. Dissertação de Mestrado. Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro. pp. 70 - 71

Como Promotores Adjuntos foram eleitos pela Assembleia Geral Serge Brammertz, da Bélgica, e Fatou Bensouda, de Gâmbia, de uma lista elaborada pelo Promotor-Chefe.

As funções e atribuições do Promotor<sup>111</sup> no tocante às investigações estão descritas no artigo 54 do Estatuto. Para auxiliá-lo, o Promotor-Chefe poderá nomear assessores jurídicos especializados em determinadas áreas, investigadores ou peritos de reconhecida eficiência e integridade. A Promotoria compreende três divisões: a Divisão de Investigação, que é responsável pela condução das investigações, tais como coleta e exame das provas e interrogatório de pessoas durante as investigações; a Divisão de Acusação, que também tem função investigativa, mas sua principal responsabilidade é conduzir os litígios antes de serem encaminhados às Câmaras; e a Divisão de Jurisdição, Complementaridade e Cooperação (JCCD), que analisa as indicações e comunicações, com suporte na Divisão de Investigação, e auxilia na cooperação necessária às atividades da Promotoria.<sup>42</sup>

Desta forma verifica-se que o Ministério Público do Tribunal Penal Internacional atua de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Desempenha papel investigativo e é o órgão responsável pela feitura das denúncias feitas e do processamento dos julgamentos. O próprio Estatuto de Roma concedeu ao Promotor, independência funcional para atuar e decidir de maneira livre, garantindo, assim, a credibilidade internacional. Diz o Estatuto em seu artigo 42, parágrafo primeiro:

Art. 42, §1ºA Promotoria funcionará de forma independente, como órgão autônomo do Tribunal. Estará encarregada de receber as denúncias e informações fundamentais sobre crimes no âmbito da jurisdição do Tribunal, de seu exame, da condução das investigações e da proposição da ação penal junto ao Tribunal. Os membros da Promotoria não solicitarão nem cumprirão instruções de fontes alheias ao Tribunal.

Esta é, portanto, a forma como o Tribunal Penal Internacional é composto e formado e como são exercidas as funções tanto administrativas quanto jurisdicionais da Corte. Fatores estes de fundamental importância para a realização da análise da efetividade da jurisdição prestada pelo TPI, uma vez que esta efetividade está diretamente vinculada com a forma como se aplica o direito proposto a ser tutelado por tal Corte.

---

<sup>42</sup> *Idem*



### 3. PROBLEMAS DA EFETIVIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL QUANTO A SUA ATUÇÃO

Ao realizar um estudo a respeito da atuação do Tribunal Penal Internacional percebe-se que ao longo dos onze anos em que foi criado apenas vinte casos de oito situações diferentes chegaram ao sem processamento, tendo ocorrido apenas dois julgamentos finais.

No entanto a atuação do Tribunal é bastante complicada devido às barreiras que encontra para que possa prestar a jurisdição pretendida principalmente no que se refere a soberania dos Estados. É fato que *“A nova sociedade cosmopolita está mais cônica das suas responsabilidades, procurando um espaço que lhe permita atuar diante dos problemas globais. Contudo, pela falta de legitimidade, ainda desempenha um papel secundário no cenário mundial, tal qual um ator coadjuvante. Em contrapartida, isto não impede que tenha força suficiente para pressionar algumas nações mais fracas e claudicantes na condução das suas políticas nacionais”* e *“o crescente aumento das relações internacionais pluraliza as culturas e transforma os indivíduos em cidadãos da “sociedade-mundo”. Indubitavelmente, há uma dissociação entre o povo e o seu país, deslegitimando, em certos casos, os representantes políticos e provocando uma desestruturação na formação do Estado. A má formação, ou a perda da legitimidade do Estado, enfraquece o conceito de soberania, a ele diretamente relacionado”*<sup>43</sup> como coloca Renata Brandão.

Passa-se, portanto para uma análise a respeito da efetividade do Tribunal levando em consideração os casos por ele geridos e processados.

---

<sup>43</sup> BRANDÃO, Renata Costa Silva. *Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos*. Dissertação de Mestrado. Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro.

### 3.1 CASOS APRESENTADOS AO TRIBUNAL

É certo que o principal interesse do Tribunal Penal Internacional é o de julgar indivíduos que tenham atentado contra os direitos humanos, porém ao longo da sua vigência apenas vinte casos relativos à oito diferentes situações foram apresentados ao Tribunal em busca de sua prestação jurisdicional, sendo relativos aos conflitos ocorridos: na Uganda; na República democrática do Congo; na República Centro Africana; no Mali; na Líbia; em Darfur, no Sudão; na República do Quênia; e na República da Costa do Marfim.

Com relação ao ocorrido em Uganda, a Promotoria do TPI promoveu investigação e processo contra cinco membros superiores do Exército da Resistência do Senhor (LRA), porém um dos acusados morreu e seu processo foi encerrado, o restante dos investigados continuam foragidos, e por esta razão nenhum julgamento ocorreu.

Cinco foram os casos levados a Corte referentes aos conflitos na República Democrática do Congo, dentre um deles - Thomas Lubanga Dyilo – foi condenado à 14 (quatorze) anos de prisão, pela prática crimes de guerra e contra a humanidade, em 14 de março de 2012 pela Câmara de Julgamento, atualmente o processo está em fase de recurso. A situação atual dos casos são as seguintes:

#### **Situação na República Democrática do Congo**

Nesta situação, cinco casos relevantes foram trazidos perante as Câmaras de Julgamento sendo eles contra: Lubanga Dyilo; Bosco Ntaganda; Germain Katanga; Mathieu Ngudjolo Chui; *Callixte Mbarushimana*; e *Sylvestre Mudacumura*.

Thomas Lubanga Dyilo, Germain Katanga e Bosco Ntaganda estão atualmente sob a custódia do TPI, enquanto Sylvestre Mudacumura continua foragido.

A Câmara de Julgamento condenou Thomas Lubanga Dyilo em 14 de março de 2012, o julgamento neste caso tinha começado em 26 de janeiro de 2009. Em 10 de julho de 2012, ele foi condenado a um período total de 14 anos de prisão. O tempo que ele passou sob custódia do TPI será deduzido do total de sua pena. Em 7 de agosto de 2012, Câmara de Julgamento

que proferiu uma decisão sobre os princípios e o processo a ser implementado para reparações às vítimas no caso. Todas as três decisões são actualmente objecto de recurso.

O julgamento, no caso de Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui começou em 24 de novembro de 2009. Em 21 de novembro de 2012, a Câmara de Julgamento II decidiu romper as acusações contra Mathieu Ngudjolo Chui e Germain Katanga. Em 18 de dezembro de 2012, II Mathieu Ngudjolo Chui foi absolvido pela Câmara de Julgamento das acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade e ordenado sua libertação imediata. Em 21 de dezembro de 2012, Mathieu Ngudjolo Chui foi libertado da custódia. O Gabinete do Procurador apelou da sentença.

O veredicto sobre German Katanga ainda não foi proferido.

No caso do contra Callixte Mbarushimana a audiência para confirmação das acusações aconteceu de 16 a 21 setembro de 2011. Em 16 de dezembro de 2011, o Juízo de Instrução I decidiu por maioria a recusar-se a confirmar as acusações contra o Sr. Mbarushimana. Sr. Mbarushimana foi libertado da custódia do TPI em 23 de dezembro de 2011, após a conclusão das providências necessárias, como ordenado pelo pré-julgamento Câmara I.

Em 22 de março de 2013, Bosco Ntaganda se entregou voluntariamente e está agora sob custódia do TPI. Sua audiência inicial aparição ocorreu ante o Juízo de Instrução II em 26 de março de 2013. A audiência para a confirmação das acusações do caso está marcada para começar em 10 de fevereiro de 2014.<sup>44</sup>

Com relação os conflitos Darfur, no Sudão também cinco foram os casos apresentados para a apreciação do Tribunal Penal Internacional, mandados de prisão foram emitidos contra quatro acusados que continuam foragidos. Já o quinto acusado, compareceu voluntariamente ao Tribunal para a audiência de confirmação das acusações e agora aguarda ao julgamento do caso mas não sob custódia da Corte.

As informações relativas ao andamento das acusações relativas aos conflitos na República Centro Africana são:

A situação foi encaminhada ao Tribunal pelo Governo da República Centro-Africano, em Dezembro de 2004. A Procuradoria abriu uma investigação iniciada em Maio de

---

<sup>44</sup> Informações oficiais da pagina oficial do TPI:  
[http://www.icc-cpi.int/en\\_menus/icc/situations%20and%20cases/Pages/situations%20and%20cases.aspx](http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/situations%20and%20cases/Pages/situations%20and%20cases.aspx)  
 visitada em 10/10/2012



2007. No único caso nessa situação é contra *Jean-Pierre Bemba Gombo*, o Juízo de Instrução II confirmou, em 15 de junho de 2009, duas acusações de crimes contra a humanidade e três acusações de crimes de guerra, e cometeram o acusado a julgamento perante Câmara de Julgamento III. O julgamento começou em 22 de novembro de 2010..<sup>45</sup>

Seis casos foram apresentados ao TPI com relação aos conflitos do Quênia e sendo que quatro deles tiveram as suas acusações confirmadas e aguardam julgamento, enquanto dois foram liberados.

Tratando-se da situação da Líbia, os casos apresentam-se na seguinte forma:

Em 26 de fevereiro de 2011, o Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu, por unanimidade, remeter os conflitos ocorridos na Líbia desde 15 de fevereiro de 2011 ao Procurador do TPI. Em 3 de março de 2011, o Procurador do TPI anunciou sua decisão de abrir uma investigação a situação na Líbia, que foi designado pela Presidência para Juízo de Instrução I. Em 27 de junho de 2011, Juízo de Instrução I emitiu três mandados de prisão, respectivamente, para *Muammar Mohammed Abu Minyar Gaddafi*, *Saif Al-Islam Kadafi* e *Abdullah Al-Senussi* por crimes contra a humanidade (assassinato e perseguição) alegadamente cometidos através da Líbia a partir de 15, pelo menos até 28 de fevereiro de 2011, por meio do aparelho de Estado e Forças de Segurança. Em 22 de novembro de 2011, o Juízo de Instrução I terminou formalmente o caso contra Muammar Gaddafi, devido à sua morte. Os outros dois suspeitos não estão sob a custódia do Tribunal. Em 31 de maio de 2013, Juízo de Instrução I rejeitou desafio da Líbia para a admissibilidade do processo contra Saif Al Islam Gaddafi da Líbia e lembrou de sua obrigação de entregar o suspeito ao Tribunal..<sup>46</sup>

Com Relação a Costa do Marfim, vale ressaltar, que tal Estado não fazia parte do TPI tendo ratificado o Estatuto de Roma em 15 de fevereiro de 2013 e assim aceitando a sua jurisdição. A corte está processando dois casos relacionados a este conflito onde os acusados supostamente atentaram contra a humanidade. Um

---

<sup>45</sup> *Idem*

<sup>46</sup> Informações oficiais da pagina oficial do TPI:  
[http://www.icc-cpi.int/en\\_menus/icc/situations%20and%20cases/Pages/situations%20and%20cases.aspx](http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/situations%20and%20cases/Pages/situations%20and%20cases.aspx)  
 visitada em 10/10/2012

dos acusados encontra-se em liberdade enquanto o outro encontra-se sob a custódia do Tribunal.

O Governo do Mali solicitou que o TPI aplicasse a sua jurisdição aos crimes ocorridos em seu território durante o conflito desde janeiro de 2012, todavia, as investigações preliminares efetuadas constataram que não havia casos passíveis a admissibilidade da jurisdição do TPI e, portanto, não se procedeu com as investigações e instaurações de processos para tal situação.

Com base no exposto, percebe-se que a instauração dos processos e seus julgamentos por parte do Tribunal Penal Internacional é deveras complicada e morosa. Além disto, verifica-se também que todos os processos realizados na Corte foram em relação a conflitos ocorridos em nações com pouca participação política e financeira na comunidade internacional fato que gera uma descredibilidade do Tribunal perante as nações maiores, pois pode levar a entender que a sua atuação restringe aos casos ocorridos em países pobre, ou pequenos, ou sem força política e não a todos os países do globo.

### **3.2 OS PROBLEMAS DA EFETIVIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Ao esmiuçar a respeito da efetividade da jurisdição do Tribunal Penal Internacional necessário se faz a conceitualização de eficácia e a distinção dela com a efetividade que por diversas vezes se confundem. Ambos os conceitos são interligados, porém diferentes. A eficácia no direito está relacionada à possibilidade da aplicação da norma jurídica criada. Vincula-se a capacidade de que a norma tem de alcançar a finalidade prevista, ela diz respeito à possibilidade de aplicação da norma.

Já a efetividade é um princípio do Direito Internacional, também conhecido como eficácia social, está relacionado à efetiva, ou real, aplicação da

norma, por isso, está diretamente relacionado ao conceito de eficácia e dele depende. É, portanto, o demonstrativo da realidade, ou seja, é a verdadeira observância daquilo que foi determinado por aqueles a quem foi determinado, vincula-se ao fato de a norma estar sendo respeitada no meio social ao qual pertence, é o direito efetivamente cumprido e que atinge a sua finalidade.

Tendo em vista que o Estado possui o monopólio da função jurisdicional, ele é também o garantidor da paz social, proporcionando ao jurisdicionado a concretização de seu direito, por esta razão que a tutela jurisdicional prestada pelo Estado aos seus cidadãos deve ser eficaz e efetiva, atendendo os anseios sociais de forma satisfatória, e o mesmo cabe em âmbito internacional. Portanto, os órgãos e instituições, ao prestarem serviços à “sociedade mundial”, o deve fazer efetivamente. Todavia, tal fato encontra grandes obstáculos para ser alcançado na seara global, uma vez que a forma de atuação dos Estados é muito diferenciada e o consenso entre eles é raro.

A atuação do Tribunal Penal Internacional vem mostrando-se pouco ou até mesmo ineficiente o seu campo de atuação ainda é bastante restrito. São 122 os países signatários do Estatuto de Roma, porém alguns com papel de extrema relevância na comunidade internacional não o ratificaram ainda como, por exemplo, os Estados Unidos da América, a China, Coreia (tanto do sul quanto do norte) e Israel, isto geral uma fragilidade na pretensão de aplicar o direito de forma universal, logo a sua efetividade passa a ser questionada.

Não há como falar em um direito cosmopolita, ou em uma aplicação eficaz dos direitos humanos se não se inclui no debate potências econômicas ou políticas de influência no contexto global e que estão envolvidas em inúmeros conflitos ao redor do mundo. Restando, portanto, a efetividade de uma instituição que visa a prestação de uma jurisdição internacional no sentido de tutelar os direitos humanos, bem como proteger a sociedade contra crimes de agressão, de guerra, de genocídio e contra a humanidade sem que haja a participação, em especial, das principais nações e mais influentes de ambos os hemisférios, seja do ocidente seja do oriente.

Estes Estados que não aderiram a jurisdição do Tribunal Penal Internacional alegaram como o principal argumento o fato de não reconhecerem um

poder que pudesse estar acima do seu. Colocaram as questões relativas a soberania como sendo o maior empecílio para a ratificação do Tratado e afirmaram que a melhor forma de se resolver estas demandas jurídicas seria por meio de acordos entre os Estados interessados e não por intermédio da instituição com caráter internacional para a aplicação de um direito cosmopolita.

Ademais, ressalta-se por oportuno, que outro problema grave que esbarra na jurisdição do Tribunal Penal Internacional está relacionada a sua força coercitiva, uma vez que não há poder de polícia por parte do Tribunal, e este para executar as suas decisões necessita de um trabalho árduo de cooperação entre os Estados-parte o que pode dificultar não efetividade de sua prestação jurisdicional.

Dito isto, conclui-se com base em todo o exposto, que apesar dos grandes esforços e avanços alcançados pela comunidade internacional no sentido de se aplicar um direito cosmopolita por meio de uma instituição de caráter global a sua efetividade prática ainda é muito restrita e limitada a predisposição dos Estados em permitirem que tal prestação jurisdicional seja exercida.

## CONCLUSÃO

A partir da análise dos conceitos e paradigmas construídos ao longo dos anos e apresentados por esta pesquisa, em decorrência dos novos moldes estruturais e necessidades impostas pela sociedade contemporânea, verifica-se que a efetividade da prestação jurisdicional do Tribunal Penal Internacional mostra-se frágil e ainda de longe alcance, na medida que, ainda hoje, aspectos relativos a soberania dos Estados são entraves para que haja uma maior corroboração dos Estados ao redor do mundo a fim de que se consiga instituir um direito efetivamente cosmopolita e aplicado por uma instituição reconhecida e aceita por toda a comunidade.

Dentre as enormes evoluções ocorridas no direito internacional público, com ênfase no direito penal internacional, verifica-se que a aplicação dos direitos humanos, bem como a implementação de um direito cosmopolita vem ganhando força e espaço, sendo que hoje já é possível se vislumbrar a respeito de uma forma de se prestar jurisdição com alcance global, sendo o TPI uma tentativa de se alcançar este objetivo, ainda que sua atuação seja recente e ainda com problemas relativos a sua efetividade.

Com este estudo, almejou-se debater a respeito do problema da efetividade da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, que vigora desde 2002, e ainda possui uma atuação muito tímida no cenário mundial. Para tanto a realização de uma análise de conceitos seculares, como o de Poder e de Direito Cosmopolita, foram de fundamental importância.

Em face das informações e estudos conceituais realizados no decorrer desta pesquisa foi possível chegar a determinadas conclusões a serem demonstradas a seguir.

Em primeiro plano, importa observar que a soberania é ainda hoje um dos pontos de maior relevância para a constituição dos Estados, ao passo que para a formação de um direito de caráter cosmopolita, como proposto por Kant em 1795, continua encontrando grandes resistências e obstáculos.

Deste modo a explanação referente aos direitos humanos e o seu crescente papel na comunidade internacional evidenciou que os Estados, apesar de continuarem temerosos a idéia de cederem parte de sua soberania para a criação e

constituição de um direito cosmopolita, procuram incorporar em suas constituições internas os valores de cunho internacional, abrindo assim as portas para a cooperação e integração entre as nações o que pode levar ao alcance de um direito universal, ou seja, cosmopolita.

Noutro giro, a pesquisa em comento procurou demonstrar de que forma foi constituído o Tribunal Penal Internacional, levando em consideração os antecedentes históricos de suma importância para a sua criação, tais como os tribunais *ad'hoc* que foram instituídos e serviram como base e inspiração para a formação de um tribunal agora de caráter permanente e não eventual.

Ademais, foi apresentado também uma breve explanação a respeito de como o TPI é composto, de como segue o seu funcionamento e dos casos a que ele prestou jurisdição. Deste modo, pode-se melhor analisar a verdadeira efetividade dos feitos da Corte e com isso mostrou-se evidente que a sua atuação apesar de ambiciosa, ainda é bastante limitada devido a falta de reconhecimento do órgão por países importantes como os Estados Unidos da América e a China.

Porém, é possível extrair-se da presente pesquisa que o Tribunal Penal Internacional é um primeiro passo para que seja constituído e implantado um direito universal, cosmopolita, que atue de forma eficaz uma vez que reconhecido por todos os Estados do globo, mesmo que atualmente sua atuação não seja efetiva, esta está em desenvolvimento e o diálogo para que se alcance tal objeto está aberto.

Ante o exposto, o ponto fulcral no presente trabalho foi justamente apresentar uma análise a respeito da efetividade da prestação jurisdicional do Tribunal Penal Internacional que ainda, na atualidade, não pode ser considerada como eficiente. Porém, é uma porta aberta para o diálogo entre as nações visando concretizar a busca pela formação de um direito cosmopolita, ou seja, universal, uma vez que tal direito só possuiria efetividade em sua prestação jurisdicional caso aplicado de maneira verdadeiramente universal, sendo abraçado por todos os Estados.

## ANEXO I

Relação dos Estados que compõe o corpo do Tribunal Penal Internacional. Lista retirada da pagina de internet oficial da Corte e por esta razão o nome dos países aparecem em inglês.

<b>A</b>	<b>C</b>	Dominica
Afghanistan	Cambodia	Dominican Republic
Albania	Canada	<b>E</b>
Andorra	Cape Verde	Ecuador
Antigua and Barbuda	Central African Republic	Estonia
Argentina	Chad	<b>F</b>
Australia	Chile	Fiji
Austria	Colombia	Finland
<b>B</b>	Comoros	France
Bangladesh	Congo	<b>G</b>
Barbados	Cook Islands	Gabon
Belgium	Costa Rica	Gambia
Belize	Côte d'Ivoire	Georgia
Benin	Croatia	Germany
Bolivia	Cyprus	Ghana
Bosnia and Herzegovina	Czech Republic	Greece
Botswana	<b>D</b>	Grenada
Brazil	Democratic Republic of the Congo	Guatemala
Bulgaria	Denmark	Guinea
Burkina Faso	Djibouti	Guyana
Burundi		<b>H</b>

Honduras	Mongolia	Senegal
Hungary	Montenegro	Serbia
<b>I</b>	<b>N</b>	Seychelles
Iceland	Namibia	Sierra Leone
Ireland	Nauru	Slovakia
Italy	Netherlands	Slovenia
<b>J</b>	New Zealand	South Africa
Japan	Niger	Spain
Jordan	Nigeria	Suriname
<b>K</b>	Norway	Sweden
Kenya	<b>P</b>	Switzerland
<b>L</b>	Panama	<b>T</b>
Latvia	Paraguay	Tajikistan
Lesotho	Peru	The Former Yugoslav Republic of Macedonia
Liberia	Philippines	Timor-Leste
Liechtenstein	Poland	Trinidad and Tobago
Lithuania	Portugal	Tunisia
Luxembourg	<b>R</b>	<b>U</b>
<b>M</b>	Republic of Korea	Uganda
Madagascar	Republic of Moldova	United Kingdom
Malawi	Romania	United Republic of Tanzania
Maldives	<b>S</b>	Uruguay
Mali	Saint Kitts and Nevis	<b>V</b>
Malta	Saint Lucia	Vanuatu
Marshall Islands	Saint Vincent and the Grenadines	Venezuela
Mauritius	Samoa	<b>Z</b>
Mexico	San Marino	Zambia



## Referências

ABREU, Marcelo Luís. Uma análise do tribunal penal internacional e da sua efetividade perante a constituição brasileira. Artigo publicado em Julho de 2006.

BARRETO, Vicente de Paulo. *Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel?*, in César Augusto Baldi (org.), *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

BRANDÃO, Renata Costa Silva. *Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos*. Dissertação de Mestrado. Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro

BRASIL. Decreto do Presidente da República n.º 2/2002. Estatuto das Nações Unidas assinado em 17 de julho de 1998.

BRASIL. Decreto do Presidente da República n.º 4.388/2002. Promulga o Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

BOBBIO, Norberto. *Organizado por Michelangelo Bovero. Teoria Geral da Política: A filosofia Política e as Lições dos Clássicos*. Rio de Janeiro: Editora CAMPUS. 9ª Triagem. 2000.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Vol. 1. Brasília: Editora UNB. 12ª edição. 2004.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Vol. 2. Brasília: Editora UNB. 12ª edição. 2004.

GARCIA, Fernanda Lau Mota. *O Tribunal Penal Internacional: funções, características e estrutura*. RBDI. Universidade Federal do Paraná.

GONÇALVES, Joanisval Brito. *Tribunal de Nuremberg 1945-1946: A Genese de uma Nova Ordem no Direito Internacional*. 2ª Edição. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua e outros opusculos*. 1795

LIMA, Manoel Pedro Ribas. *Humanidade e Direito Cosmopolita*. São Paulo. Revista Direitos Fundamentais e Democracia Vol. 4. 2008

MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional – Aspectos Institucionais, Jurisdição e Princípio da Complementaridade*. Belo Horizonte. Editora DelRey, 2001.

ONU. *Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio*. 09 de dezembro de 1948.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Soberania e pós-modernidade. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Editora Martins Fontes. 1ª Edição. 2ª Triagem. 2004

ROSENFELD, Denis L. *Estado e Política: a filosofia política de Hegel*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SABOYA, Gilberto Vergne. A criação do Tribunal Penal Internacional. Revista CEJ: Centro de Estudos Judiciários. Brasília: Conselho da Justiça Federal, n.11, ago. 2000.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: 2010, Companhia das Letras

\_\_\_\_\_. *A universalidade e a indivisibilidade dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas*. In: BALDI, César Augusto. (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

\_\_\_\_ site oficial do Tribunal Penal Internacional: <http://www.icc-cpi.int/>